



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2018

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei (PLO) n.º 398/2017, que: “DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DOS CORREDORES EXCLUSIVOS DE ÔNIBUS PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS DO SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DO RECIFE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”; pela REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei (PLO) n.º 398/2017, de autoria da vereadora **Aline Mariano** nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador **Aerto Luna** foi designado como relator.

O projeto de lei dispõe sobre a liberação dos corredores exclusivos de ônibus para tráfego de veículos do serviço funerário no município do Recife e dá outras providências.

Em 12/12/2017, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime **ORDINÁRIO** de tramitação (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. A proposição não recebeu emenda.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.

ANÁLISE

O PLO 398/2017 possui 5 artigos assim redigidos:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Art. 1º Os carros e viaturas de transporte de cadáveres do serviço funerário no município do Recife ficam autorizados a circular nos corredores exclusivos de ônibus da cidade.

Art. 2º Esta permissão será concedida independentemente de dias e horários da semana.

Art. 3º A liberação do tráfego nos corredores será exclusiva para viaturas devidamente identificadas como de serviço funerário que se destinam à remoção de cadáveres.

Art. 4º Esta Lei não se aplica a cortejos fúnebres de acesso aos cemitérios com carros particulares.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.”

Quanto à legalidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra amparo no **art. 6º, I e XV, da LOMR¹** e no **art. 30, inciso I e V da Constituição Federal²**.

Entretanto, da análise da legislação municipal, estadual e federal verifica-se que o Recife aderiu ao **Grande Recife Consórcio de Transporte**, empresa criada com fundamento na **Lei Federal 11.107/05, Lei Estadual nº 13.461/2008 e Lei Municipal 17.360/2007** para a gestão do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Recife - STPP/Recife (sistema integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR formado pelo Município do Recife e outros entes federativos, na forma da Lei Municipal nº 17.360, de 10 de outubro de 2007).

Neste sentido, leia-se o **art. 2º da Lei Municipal nº 17.769/2012³**:

“Compete ao Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda - CTM, empresa pública multifederativa, a gestão associada do STPP/RMR, conforme disposto na Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, da Lei Municipal do Recife nº 17.360, de 10 de outubro de 2007, e da Lei Municipal de Olinda nº 5.553, de 04 de julho de 2007.” (Grifos nossos)

¹ Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local; XV - disciplinar o transporte público de passageiros bem como os serviços de táxi e autocarga, realizando o planejamento técnico, a fiscalização e o controle de trânsito;”

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

³ dispõe sobre o regime jurídico do sistema de transporte público de passageiros do recife-STPP/RECIFE.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Registre-se que ao ratificar o **PROTOCOLO DE INTENÇÕES** integrante do **Anexo Único da Lei nº 13.235/2007**⁴, o Município do Recife assentiu com a criação da CTM, a quem compete, dentre outras atribuições:

V - elaborar normas sobre o STPP/RMR e as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, dispondo sobre as infrações a tais normas e suas respectivas penalidades aplicáveis, quando necessário, para complementar os regulamentos e a legislação vigentes, sempre respeitada a competência do CSTM;

VI - aplicar as penalidades e recolher as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas regulamentares do STPP/RMR, em qualquer de seus serviços;

Ainda de acordo com a **Lei nº 13.235/2007**, compete ao **Conselho Superior de Transporte Metropolitano – CSTM** "*exercer regulação normativa relativa ao STPP/RMR, estabelecendo, mediante normas gerais, diretrizes e padrões do serviço a serem observados pelos operadores;*"

Por todo o exposto, considerando que a gestão associada do STPP/RMR foi delegada ao CTM - Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife, opino pela **REJEIÇÃO** do **PLO 398/2017**, haja vista que compete ao **Conselho Superior de Transporte Metropolitano** a regulação normativa do STPP/RMR, incluindo-se a **liberação dos corredores exclusivos de ônibus**.

É o parecer.

DO VOTO

Conforme o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **PLO nº 398/2017**, de autoria da vereadora **Aline Mariano**.

Recife, 01 de outubro de 2018.

⁴ Ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER

Do exposto, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, a **Comissão de Legislação e Justiça** opinou pela **REJEIÇÃO** do **PLO nº 398/2017**, de autoria da vereadora **Aline Mariano**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 01 de outubro de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES
Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

RENATO ANTUNES
Membro Suplente

ROMERO ALBUQUERQUE
Membro Suplente